



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N° 38.812
(Processo nº 2004/53505-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº.010/03, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA e a SETRAN

Responsável: Sr. ODOLFO PINTO DA MOTA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA:
Processo nº. 2004/53505-0

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio nº 010/2003, celebrado entre a SETRAN e a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA, exercício de 2003, no valor de R\$ 5.000,00, de responsabilidade do Sr. Odolfo Pinto da Mota, para aquisição de combustível para recuperação da estrada Luzilândia.

O órgão técnico em manifestação de fls. 24 dos autos, assinala que não consta nos autos a documentação comprobatória da despesa e conclui sua manifestação no sentido de se considerar o Sr. Odolfo Pinto da Mota em débito para com o erário estadual da importância de R\$ 5.000,00 com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa pela instauração da Tomada de Contas.

O Ministério Público, fls. 26 dos autos, representado pelo Procurador Dr. Hildeberto Mendes Bitar, requereu citação no sentido do



Tribunal de Contas do Estado do Pará

responsável para apresentar defesa, que legalmente citado não produziu defesa.

O Ministério Público, fls. 33 dos autos em manifestação final, emite parecer, pela não aprovação das contas, devendo o agente público devolver a importância de R\$ 5.000,00 com os acréscimos legais.

É o Relatório.

VOTO:

Julgo as contas do Sr. Odolfo Pinto da Mota, irregulares com base no art. 38, III, a, b e c da Lei Complementar Nº 12, de 09.02.1993, e o declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$ 5.000,00, devendo o agente público devolver ao erário estadual a importância de R\$ 5.000,00 com os acréscimos legais e ainda lhe aplico a multa de R\$ 400,00 por não ter prestado as contas no prazo regimental, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão, sob pena de execução de acordo com o art. 71, § 3º da Constituição Federal, combinado com o art. 116, § 3º da Constituição do Estado, combinado ainda com o art. 50, da Lei Complementar Nº 12, de 09.02.1993.

Transitada em julgado a decisão o Ministério Público deverá instaurar o devido processo legal para responsabilizar o Sr. Odolfo Pinto da Mota, por ato de improbidade administrativa art. 37, § 4º da Constituição Federal, combinado com o art. 26 da Constituição do Estado do Pará, combinado com o art. 315 do Código Penal e art. 1º, II § 1º e 2º do Decreto Lei Nº 201, de 27.12.1967.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. ODOLFO PINTO MOTA, Prefeito á época (C.P.F. Nº. 242.193.201-72) devolver a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizada, a partir de 30.12.2003, mais a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por não ter apresentado a documentação comprobatória da despesa, quantias estas a serem recolhidas no prazo



Tribunal de Contas do Estado do Pará

de 30 (trinta) dias da ciência desta decisão.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 22 de setembro de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ

Presidente

ANTONIO ERLINDO BRAGA

Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à Sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas

Dr. Pedro Rosário Crispino

Aj/Mat..0100026